



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306918-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OMNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MARCOS NOGUEIRA PAZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306918-73.2024.8.26.0000

Agravante: Omni Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Marcos Nogueira Paz de Oliveira

Interessada: MWC Construtora e Incorporadora Ltda

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível (autos nº 0036648-33.2024.8.26.0100)

Juíza prolatora: Ana Laura Correa Rodrigues

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL ALEGADA A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA EM NOME DOS ADVOGADOS DA EXECUTADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DJE - RECONHECIMENTO - EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO DE ENVIO DE INTIMAÇÕES PRESTADO POR TERCEIRO NÃO INVALIDA INTIMAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A LEI PROCESSUAL - VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ART. 272, § 8º, DO CPC - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUBSISTENTE PARA ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49675

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença oriunda de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, afastou a alegação de nulidade do feito por vício de intimação da sentença deduzida em sede de exceção de pré-executividade, indeferindo, por conseguinte, o pedido de devolução do prazo para interposição do recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2306918-73.2024.8.26.0000

A agravante pugna pela reforma da decisão, argumentando, em resumo, que a magistrada não levou em consideração os decretos ainda vigentes de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul e de emergência no município de Canela/RS, em razão das fortes chuvas e inundações que assolaram a região na ocasião, provocando instabilidade do sinal de *internet*, bem como ter havido falha do sistema “Push” do “E-SAJ, defendendo, enfim, não devam ser consideradas válidas a intimação da sentença e demais que se seguiram no processo, tanto de conhecimento quanto de execução.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo e regularmente processado, sem oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se verifica nos autos do processo de conhecimento, os advogados constituídos pela ora agravante foram regularmente intimados do teor da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda contra si ajuizada, mediante publicação disponibilizada no DJe de 17/06/2024 – fl. 211 dos referidos autos, não tendo demonstrado a recorrente qualquer evidência da ocorrência de falha no sistema de processo eletrônico na ocasião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306918-73.2024.8.26.0000

Frise-se que eventual falha de serviço de leitura e envio de intimações publicadas na imprensa oficial que possa ter sido contratado pela agravante, sendo prestado por terceiro, não tem o condão de invalidar intimação realizada em conformidade com a lei processual.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

“Mandato - Ação de exigir contas - Cumprimento de sentença - Alegação de nulidade da intimação da decisão que rejeitou a impugnação, por não ter sido enviado no e-mail da advogada dos executados - Eventual falha no serviço da empresa conveniada com a OAB/BA, responsável por acompanhar e enviar intimações processuais à advogada, é de inteira responsabilidade desta, porque a contratou, e não invalida a intimação regularmente realizada pelo Diário Oficial, nos termos da lei processual, com identificação do processo, partes e nome e OAB da advogada dos executados - “As matérias de ordem pública que poderiam ter sido alegadas antes da sentença, mas não o foram, ficam superadas pela coisa julgada material de que se reveste a sentença exequenda” - Agravo não provido.” (AI nº 2107646-06.2021.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Silvia Rocha, j. 31/05/2021).

Com relação aos danos provocados pelas intensas chuvas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul no início do ano de 2024, não apresentou igualmente a agravante nenhum elemento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306918-73.2024.8.26.0000

concreto indicativo da existência de correlação entre os acontecimentos e eventual impossibilidade de acompanhamento de algum ato praticado no processo eletrônico.

Ademais, como bem destacou a nobre prolatora da decisão, *Quanto a triste situação de emergência do município de Canela/RS, afetado gravemente pelas chuvas que vitimaram a região Sul do Brasil nos primeiros meses do ano de 2024, convém observar que o CNJ determinou a suspensão da contagem dos prazos processuais e das audiências e sessões de julgamento apenas entre 02 a 31 de maio, período que não abrange a data de publicação da sentença proferida, não competindo a esta magistrada alterar as decisões do CNJ a respeito, até porque não trouxe a executada qualquer relato oportuno de dificuldade excepcional após o período citado. – fl. 90.*

E mais, o § 8º do art. 272 do CPC preceitua que *A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.*

Nessa perspectiva, possível seria sequer conhecer da irresignação da agravante por lhe faltar interesse para a interposição do presente agravo de instrumento, porquanto caberia a ela interpor desde logo o recurso de apelação contra a sentença a fim de submeter a questão relativa ao vício de intimação à apreciação da instância superior, a quem compete, ademais, a realização do juízo de admissibilidade da apelação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2306918-73.2024.8.26.0000

a teor do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Em suma, os argumentos expendidos pela recorrente não convencem do alegado desacerto da decisão recorrida que, portanto, fica mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator